

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

BEBIDAS QUENTES – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –ALTERAÇÃO REDAÇÃO DA RELAÇÃO	2
OPTANTES PELO ROT-ST E PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE FIDELIDADE NGF – AJUSTE TÉCNICO - OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONTRIBUINTE DO ROT ST	2
OPERAÇÃO COM BIODIESEL B-100 – DIFERIMENTO OU SUSPENSÃO DO PAGAMENTO – INCORPORAÇÃO DE CONVÊNIO DE ICMS Nº 206/2021 – OPÇÃO PELO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO	3
PRODUTOS FARMACÊUTICOS – MANIFESTAÇÃO SOBRE PMPF – PRAZO REDUZIDO PARA 10 DIAS	6
INSUMOS AGROPECUÁRIOS – ISENÇÃO E DIFERIMENTO – SAÍDAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU FABRICAÇÃO DE RAÇÃO	6
OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRORROGAÇÃO ATÉ 31.12.2022.....	8
AUTOPEÇAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MVA – ALTERAÇÃO	9
VALORES DA TJLP FIXADOS PARA O 1º TRIMESTRE DE 2022	10
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS (DIFAL) – ESTADO DISPONIBILIZA ACESSO AO PORTAL NACIONAL DO DIFAL	10
VEÍCULOS USADOS – BASE DE CÁLCULO DO IPVA – ALTERAÇÃO.....	11
MERCADORIAS DIVERSAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO DO DÉBITO – ALTERAÇÃO	12
DISTRIBUIDORES HOSPITALARES – INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO DA LISTAGEM.....	12
ÓLEOS COMESTÍVEIS REFINADOS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO – NOVA HIPÓTESE.....	14
MERCADORIAS DO SETOR AGROPECUÁRIO – DIFERIMENTO – SAÍDAS UTILIZADAS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – ALTERAÇÃO	16
CARNES, AVES E SUÍNOS PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO.....	19

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

AREIAS LAVADA OU NÃO – BASE DE CÁLCULO – SAÍDAS INTERNAS – REDUÇÃO.....	23
TELHA DE FIBROCIMENTO, TIJOLO REFRETÁRIO, TUBO E MANILHA DE CONCRETO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO.....	23
IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES, PARTES E PEÇAS, DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA – DIFERIMENTO DO IMPOSTO – PRAZO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO	24
MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DE CRÉDITO – REVOGAÇÃO.....	25
FOLHAS DE FLANDRES – ALTERAÇÃO CÁLCULO DO IMPOSTO COM BASE NA TAXA CAMBIAL – NOVA HIPÓTESE DE RETORNO DE MERCADORIA DO EXTERIOR NO REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA – ALTERAÇÃO DIFERIMENTO PARCIAL.....	26

BEBIDAS QUENTES – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –ALTERAÇÃO REDAÇÃO DA RELAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 7/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 7/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2022, foi alterada a redação da relação de bebidas quentes sujeitas à substituição tributária e seus respectivos preços finais que serão utilizados pelos contribuintes como base de cálculo do imposto a retido, nas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 2022.

A listagem completa com a relação das bebidas e seus respectivos preços finais pode ser acessada através do link - <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=289977&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>

OPTANTES PELO ROT-ST E PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE FIDELIDADE NGF – AJUSTE TÉCNICO - OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONTRIBUINTE DO ROT ST

[Inteiro Teor – Decreto 56.333/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.333, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2022, foi realizado ajuste em dispositivo que prevê que os contribuintes participantes do "Programa de Fidelidade NFG" e enquadrados no ROT ST deverão (a) incluir o CPF do consumidor nos documentos fiscais emitidos observando os percentuais mínimos definidos em instruções baixadas pela Receita Estadual e (b) não sofrer autuação por falta de emissão de documento fiscal, sob pena de exclusão do regime nos termos do RICMS-RS/1997, Livro III, art. 25-E, § 4º, I.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5824 - No Livro II, art. 212, o "caput" do inciso XIV passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. XIV - participantes do "Programa de Fidelidade NFG" e enquadrados no ROT ST, sob pena de exclusão do regime nos termos do Livro III, art. 25-E, § 4º, I: ...

OPERAÇÃO COM BIODIESEL B-100 – DIFERIMENTO OU SUSPENSÃO DO PAGAMENTO – INCORPORAÇÃO DE CONVÊNIO DE ICMS Nº 206/2021 – OPÇÃO PELO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

[Inteiro Teor – 56.332/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.332, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2022, fundamento no Convênio ICMS nº 206/2021, foi acrescentada disposição relativa à possibilidade de aplicação do tratamento tributário diferenciado aplicável às operações com Biodiesel B-100 realizadas com diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, prevista no RICMS-RS/1997, Livro III, art. 140-B.

Os produtores de biodiesel - B100, segundo o disposto no artigo, poderão optar pela utilização do tratamento tributário diferenciado para apuração do imposto incidente nas operações com biodiesel - B100 realizadas com diferimento ou suspensão, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido ou suspenso, de acordo com as regras previstas na legislação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5821 - No Livro I, art. 55, V, a nota passa a ser nota 02 e fica acrescentada a nota 01 com a seguinte redação:

Art. 55. V -

NOTA 01 - Ver tratamento tributário diferenciado aplicável às operações com Biodiesel B-100 realizadas com diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, Livro III, Subseção VI-B.

ALTERAÇÃO Nº 5822 - No Livro III, Título III, Capítulo II, Seção XVII, fica acrescentada a Subseção VI-B com a seguinte redação:

Subseção VI-B

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES COM BIODIESEL B-100 REALIZADAS COM DIFERIMENTO OU SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Art. 140-B. Os produtores de biodiesel - B100, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabelecidos no Rio Grande do Sul, poderão utilizar o tratamento tributário diferenciado para apuração do imposto incidente nas operações com biodiesel - B100 realizadas com diferimento ou suspensão, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido ou suspenso, de acordo com as regras previstas na Subseção VI.

§ 1º A opção pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo deve ser formalizada por meio de Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual, no qual poderão ser estabelecidas outras condições.

§ 2º O produtor de biodiesel - B100 que optar pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo deverá:

I - informar na Escrituração Fiscal Digital - EFD o valor do imposto correspondente às operações com biodiesel - B100 realizadas com diferimento ou suspensão:

a) como ajuste a débito na apuração do ICMS devido pelas operações próprias de cada período;

b) como crédito extra-apuração;

II - apurar e pagar o imposto devido por operações próprias de acordo com as regras estabelecidas na legislação;

III - renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada ao crédito presumido de que trata o Lv. I, art. 32, LXXXVIII, ou a outras regras relativas à tributação das saídas de biodiesel - B100, inclusive à aplicação de decisões transitadas em julgado, bem como desistir das ações, recursos, pedidos de restituição ou defesas já interpostos, inclusive em relação às discussões propostas por entidade que represente o contribuinte substituído, devendo ser formalizada pelo próprio contribuinte substituído, caso a entidade não o faça;

IV - observar as instruções baixadas pela Receita Estadual.

§ 3º O valor de que trata o inciso I do § 2º deve corresponder ao ICMS retido pelo substituto tributário e recolhido em favor deste Estado, de acordo com as regras previstas na Subseção VI.

§ 4º O crédito de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º:

I - fica condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto diferido ou suspenso em favor deste Estado, de acordo com as regras previstas na Subseção VI;

II - deve ser apropriado e ressarcido por refinaria de petróleo ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, mediante emissão de NF-e para este fim pelo produtor de biodiesel - B100, até o montante do imposto retido em favor deste Estado, relativo a operações com o referido produto.

§ 5º A relação dos produtores de biodiesel - B100 estabelecidos neste Estado e optantes pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo será divulgada em Ato COTEPE/ICMS.

ALTERAÇÃO Nº 5823 - No Apêndice II, Seção I, item VII, fica acrescentada a nota 03 com a seguinte redação:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...
VII NOTA 03 - Ver tratamento tributário diferenciado aplicável às operações com Biodiesel B-100 realizadas com diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, Livro III, Subseção VI-B.
...	

PRODUTOR RURAL – EMISSÃO DE CONTRANOTA – DISPENSA – NOVAS HIPÓTESES

[Inteiro Teor – Decreto 56.331/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.331, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2022, foi alterado o RICMS para estabelecer que o produtor não está obrigado a emitir a nota fiscal de produtor (contranota) na entrada de:

a) energia elétrica com diferimento do pagamento do imposto, conforme previsto no RICMS-RS/1997, Apêndice II, Seção I, item XV, "b";

b) mercadorias com diferimento do pagamento do imposto, conforme previsto no RICMS-RS/1997, Apêndice II, Seção I, itens XXXVI e XXXVII.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5820 - No Livro II, art. 35, III, alínea "a", a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. III - a)

NOTA 02 - O disposto nesta alínea não se aplica às entradas de:

a) energia elétrica com diferimento do pagamento do imposto, conforme previsto no Apêndice II, Seção I, item XV, "b";

b) mercadorias com diferimento do pagamento do imposto, conforme previsto no Apêndice II, Seção I, itens XXXVI e XXXVII.

ÁGUAS MINERAIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO REDAÇÃO DA RELAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 6/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 6/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de janeiro de 2022, foi determinando que a partir de 1º de fevereiro de 2022, os contribuintes deverão observar a nova relação de águas minerais sujeitas ao regime de substituição tributária e seus respectivos preços finais ao consumidor, utilizados para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo substituto tributário, nos termos estabelecidos no RICMS-RS/1997, Livro III, art. 92, II e na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, Título I, Capítulo IX, e Apêndice XXXVI, seção I, ora alterada pelo ato legal em fundamento.

A listagem completa pode ser acessada através do link:

<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=289940&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

DIVULGADO VALOR DA UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS (UIF-RS) DE FEVEREIRO/2022

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 5/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 5/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de janeiro de 2022, divulgado o valor da Unidade de Incentivo do Fundopem do Rio Grande do Sul (UIF-RS) para o mês de fevereiro/2022, fixado em R\$ 30,84.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS – MANIFESTAÇÃO SOBRE PMPF – PRAZO REDUZIDO PARA 10 DIAS

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 4/2022](#)

Por meio de Instrução Normativa RE nº 4/2022, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 18 de janeiro de 2022, foi alterado prazo de 15 para 10 dias para as entidades representativas se manifestarem sobre os Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) de produtos farmacêuticos.

Foi estabelecido que, após a apuração, a Receita Estadual divulgará, no site <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, até o 5º dia do mês de homologação, a lista de PMPF com o resultado da pesquisa e publicará ato no Diário Oficial do Estado a fim de cientificar as entidades representativas do setor do prazo de 10 dias para manifestação.

Estes preços serão utilizados para cálculo d' débito de responsabilidade do substituto tributário, nos termos estabelecidos no RICMS-RS/1997, Livro III, art. 105, III.

INSUMOS AGROPECUÁRIOS – ISENÇÃO E DIFERIMENTO – SAÍDAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU FABRICAÇÃO DE RAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.307/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.307, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de janeiro de 2022, foi alterado o RICMS prevendo que entre o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, os contribuintes podem aplicar o diferimento do imposto nas saídas de determinadas mercadorias, quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. São elas:

- a) alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais;
- b) cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos;
- c) aveia e farelo de aveia.

Assim como, foi diferido o imposto:

- a) nas saídas de DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes, realizadas de 1º.01.2022 a 31.12.2025;
- b) nas saídas de farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, realizadas no período de 1º de janeiro a 31.12.2022.

Ainda, por meio do mesmo decreto, foi determinado que a aplicação da isenção do imposto prevista no RICMS-RS/1997, Livro I, art. 9º, VIII, "f", em substituição ao regime de tributação normal é facultativa, nas saídas de mercadoria de produção própria destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, promovidas por indústrias. Essa mesma opção também se aplica no caso da isenção prevista no inciso IX, "a" e "d" do mencionado art. 9º, nos mesmos termos e condições.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5818 - No Apêndice II, Seção I, fica acrescentado o inciso IV à nota 01 do item XXXVI e é dada nova redação à nota 02 do item XXXVII, conforme segue:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...
XXXVI	<p>...</p> <p>IV - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, nas saídas das seguintes mercadorias, quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:</p> <p>a) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais;</p> <p>b) cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos;</p> <p>c) aveia e farelo de aveia.</p> <p>...</p>
XXXVII	<p>...</p> <p>NOTA 02 - Este diferimento fica suspenso, por tempo indeterminado, exceto:</p> <p>I - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas de DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes.</p> <p>II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas saídas de farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>...</p>
...	...

ALTERAÇÃO Nº 5819 - No Livro I, art. 9º, VIII, "f", e IX, "a" e "d", ficam acrescentada as notas, com a seguinte redação:

Art. 9º. VIII f)

NOTA - Esta isenção é de adoção facultativa pelo contribuinte em substituição ao regime de tributação normal, nas saídas de mercadoria de produção própria destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, promovidas por indústrias.

...

IX - a)

NOTA - Esta isenção é de adoção facultativa pelo contribuinte em substituição ao regime de tributação normal, nas saídas de mercadoria de produção própria destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, promovidas por indústrias.

...

d) NOTA - Esta isenção é de adoção facultativa pelo contribuinte em substituição ao regime de tributação normal, nas saídas de mercadoria de produção própria destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, promovidas por indústrias.

...

OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRORROGAÇÃO ATÉ 31.12.2022

[Inteiro Teor – Decreto 56.306/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.306, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de janeiro de 2022, com fundamento no Convênio ICMS nº 190/2017, foi alterado o RICMS com o fim de prorrogar até 31.12.2022, a redução da base de cálculo do débito de responsabilidade do substituto tributário em operações com medicamentos, exceto quando se tratar daqueles que compõem a cesta básica de medicamentos.

Bem como, foi prorrogada até 31.12.2022, com amparo no Convênio ICMS nº 234/2017, a aplicação da redução da base de cálculo do débito de responsabilidade do substituto tributário, em operações internas realizadas com medicamentos.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5816 - No Livro III, art. 105, o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

Art. 105. § 4º No período de 1º de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2022, a base de cálculo prevista no inciso II deste artigo será reduzida para 90% (noventa por cento) do seu valor, exceto quando se tratar das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice V.

ALTERAÇÃO Nº 5817 - No Livro III, art. 105, § 5º, o "caput" passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a

redação de sua nota:

Art. 105. § 5º No período de 1º de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2022, o preço máximo de venda a consumidor previsto no inciso I deste artigo, para que reflita o preço médio praticado no mercado varejista, deverá ser ajustado para: ...

AUTOPEÇAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MVA – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.305/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.305, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de janeiro de 2022, foi alterado dispositivo do Regulamento do ICMS onde se encontram relacionadas as autopeças e as correspondentes margens de valor agregados (MVA), sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5812 - I) no item XX, as alíneas "a" e "b" passam a vigorar com a seguinte redação:

APÊNDICE II - Seção III

ITEM XX – AUTOPEÇAS			
Autopeças:		MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
		OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL
		SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
a) nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28/11/79, ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade		36,56	57,94
b) nos demais casos		71,78	98,68
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CEST
...

VALORES DA TJLP FIXADOS PARA O 1º TRIMESTRE DE 2022

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 1/2022](#)

Por meio de Instrução Normativa RE nº 1/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2022, foi divulgada a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para os meses de janeiro a março/2022, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

A TJLP foi fixada em 0,5067% ao mês e 6,08% ao ano.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Apêndice XXV, ficam acrescentados os seguintes valores da TJLP:

Ano	Mês	TJLP % ao mês	Comunicado do Banco Central		
			TJLP % ao ano	Nº	Data
...
2022	Jan	0,5067	6,08	38.135	31/12/21"
	Fev	0,5067			
	Mar	0,5067			

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS (DIFAL) – ESTADO DISPONIBILIZA ACESSO AO PORTAL NACIONAL DO DIFAL

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 110/2021](#)

Por meio de Instrução Normativa RE nº 110/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2022, com fundamento no Convênio ICMS nº 235/2021, foi disponibilizado o acesso ao Portal Nacional do DIFAL, que contém informações sobre a diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

O portal se destina a prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias e pode ser acessado por meio do endereço eletrônico: <https://difal.svrs.rs.gov.br/inicial>

A instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

O Subsecretário da Receita Estadual, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 6º, VI, da Lei Complementar nº 13.452, de 26 de abril de 2010, modifica a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, de 26 de outubro de 1998, conforme segue:

1. Com fundamento no Conv. ICMS 235/2021, de 27 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2021, no Título V, fica acrescentado o Capítulo XVII com a seguinte redação:

TÍTULO V

CAPÍTULO XVII DO PORTAL NACIONAL DA DIFAL

1.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - O Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada - Portal Nacional da DIFAL - fica instituído e será disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br) destinado a prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, conforme Conv. ICMS 235/2021.

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VEÍCULOS USADOS – BASE DE CÁLCULO DO IPVA – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.287/2021](#)

Por meio de Decreto nº 56.287, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2021, foi alterado o Decreto nº 56.240, que fixou a base de cálculo do IPVA incidente sobre veículos usados.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de dezembro de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

DECRETA:

Art. 1º -

Na tabela de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de que tratam o art. 8º da [Lei nº 8.115](#), de 30 de dezembro de 1985, e o art. 10 do [Decreto nº 32.144](#), de 30 de dezembro de 1985, para o ano-calendário de 2022, relativamente aos veículos usados, constante em anexo do [Decreto nº 56.240](#), de 10 de dezembro de 2021, é dada nova redação à marca de veículo 200010, que passa a ser a marca 216308, e fica acrescentada nova marca de veículo 200010, observada a ordem alfabética da coluna "Descrição", conforme segue:

DESCRIÇÃO	MARCA	COMBUSTÍVEL	...	2021	...
...
CAMIONETA					
...
GMC					
...
I/GMC SONOMA	216308	OUTROS	...	215570	...
...

TOYOTA					
...
TOYOTA/CCROSS XRV HYBRID	200010	OUTROS	...	172630	...
...

MERCADORIAS DIVERSAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO DO DÉBITO – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.280/2021](#)

Por meio de Decreto nº 56.280, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2021, foram alterados dispositivos do RICMS referente à base de cálculo do débito de responsabilidade em operações com diversos produtos, devendo ser observadas quando não existir preço sugerido por órgão competente para venda ao consumidor ou, na sua falta o preço máximo de venda ao consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial.

Devem ser observadas as alterações nas relações de mercadorias e suas respectivas margens de valor agregado (MVA), sujeitas ao regime de substituição tributária para cálculo do imposto retido.

Destacamos as seguintes mercadorias afetadas pela medida:

- Bebidas
- Cimento
- Pneumáticos
- Tintas e vernizes
- Veículos
- Lâminas de barbear
- Ferramentas
- Sorvetes
- Aparelhos celulares
- Rações

Segue relação completa das alterações para conferência:

<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=289815&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

DISTRIBUIDORES HOSPITALARES – INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO DA LISTAGEM

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 108/2021](#)

Por meio de Instrução Normativa RE nº 108, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2021, foi alterada lista de distribuidores hospitalares relacionados na legislação, para fins da inaplicabilidade da substituição tributária nas saídas de

medicamentos a eles destinados.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Apêndice XXXV:

a) ficam acrescentadas as seguintes empresas, observada a ordem numérica do CNPJ, conforme segue:

CNPJ	EMPRESA
...	...
04.268.698/0001-81	DISTRIB DE MEDIC SANTA CLARA LTDA
...	...
07.090.403/0003-80	TRIMEDCALL COM DE MAT MEDICOS E HOSPIT LTDA
...	...
09.104.009/0001-17	BUHLMANN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
...	...
11.318.264/0001-04	WEL DISTRIB DE MEDIC E PROD PARA SAUDE LTDA
...	...
12.420.164/0015-52	CM HOSPITALAR S.A.
...	...
16.665.873/0001-53	MARCA DISTRIB DE MEDIC E MATS HOSPLS LTDA
...	...
26.030.026/0001-76	EDIGE COM DE PROD PARA SAUDE LTDA
...	...
26.965.609/0001-99	CECHETTI & CADINI - COM E DISTRIB DE MEDIC LTDA.
...	...
30.737.387/0001-24	ONCOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA
...	...
41.347.974/0001-23	ZAFRA DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSP LTDA
...	...
92.132.786/0001-19	CRISTAL DISTRIB DE MEDIC LTDA
...	...

b) ficam excluídas as seguintes empresas, conforme segue:

CNPJ	EMPRESA
...	...
05.922.826/0001-21	DELFI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
...	...
09.468.387/0001-80	IMUNOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI
...	...

ÓLEOS COMESTÍVEIS REFINADOS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO – NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor – Decreto 56.271/2021](#)

Por meio de Decreto nº 56.271, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2021, com base no Convênio ICMS nº 190/2017, foi acrescentada ao Regulamento do ICMS, a hipótese de apropriação de crédito presumido por fabricantes de óleos comestíveis refinados.

Ademais, com fundamento no Convênio ICMS nº 106/2021, foi acrescentada disposição determinando que a redução da base de cálculo não se aplica às saídas de óleos vegetais comestíveis refinados promovidas por contribuinte que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul para apropriação do crédito fiscal presumido pelos fabricantes dos mencionados óleos.

Também foi alterada a relação de créditos presumidos da categoria livres de baixa dependência interestadual.

Diante destas alterações, foi acrescentada nota estabelecendo o afastamento da aplicação da mencionada base de cálculo reduzida em caso de aplicação do diferimento parcial previsto no RICMS-RS/1997, Livro III, art. 1º-K.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5806 - No Livro I, art. 32, fica acrescentado o inciso CCII com a seguinte redação:

Art. 32. ...

CCII - a partir de 1º de janeiro de 2022, aos estabelecimentos industriais fabricantes, nas saídas de óleos vegetais comestíveis refinados, de produção própria realizada neste Estado, nos percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do imposto devido:

NOTA 01 - Aplica-se o disposto neste inciso, exclusivamente, aos óleos de soja, de canola, de girassol, de arroz e de milho, acondicionados em embalagem de até 18 litros.

NOTA 02 - O benefício previsto neste inciso fica condicionado:

- a) à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, no qual poderão ser estabelecidas outras condições para sua fruição;
- b) ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação, em especial as que regem a regularidade na entrega de informações de natureza cadastral e econômico-fiscais, bem como a emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais e a sua respectiva guarda;
- c) à regularidade da escrituração fiscal dos documentos e livros fiscais;
- d) à utilização de matéria-prima adquirida e produzida neste Estado ou importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado.

NOTA 03 - Para fins do disposto na alínea "d" da nota 02, considera-se matéria-prima dos óleos:

a) de soja:

1- no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, o grão, o óleo em bruto, mesmo degomado, e o óleo refinado;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2023, o grão e o óleo em bruto, mesmo degomado;

b) de canola, de girassol, de arroz e de milho, o grão e o óleo em bruto, mesmo degomado.

NOTA 04 - Para fins de cálculo do benefício, na hipótese de o contribuinte adquirir matéria-prima de outra unidade da Federação, este crédito fiscal presumido, em cada período de apuração, deverá ser ajustado pela relação entre a quantidade adquirida pela empresa, de contribuintes localizados neste Estado, e a quantidade total das aquisições pela empresa, exceto se ficar reconhecida, mediante instruções baixadas pela Receita Estadual, a escassez de matéria-prima no mercado interno.

NOTA 05 - No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em relação às saídas de óleos de soja, fica dispensada a observância do disposto na nota 02, "d" e na nota 04.

NOTA 06 - Este crédito fiscal:

a) não se aplica nas saídas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;

b) não poderá ser utilizado cumulativamente, na mesma operação, com qualquer outro benefício fiscal.

a) 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

NOTA - Na hipótese de operações abrangidas pelo diferimento parcial previsto no Livro III, art. 1º-K, o percentual previsto nesta alínea será de 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal.

b) 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);

c) 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

...

Art. 2º -Com fundamento no Convênio ICMS nº 106/21, de 08 de julho de 2021, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 16/21, publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5807 - No Livro I, art. 23, II, fica acrescentada a alínea "c" à nota 02 com a seguinte redação:

Art. 23. ...II - ...

NOTA 02 - ...

c) não se aplica às saídas de óleos vegetais comestíveis refinados promovidas por contribuinte que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul para apropriação do crédito fiscal presumido previsto no art. 32, CCII.

NOTA - Nas saídas em que o contribuinte estiver na condição de substituto tributário, a vedação prevista nesta alínea não abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

Art. 3º -Ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5808 - No Livro I, art. 32, § 1º, V, "b", a nota passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. ...§ 1º ...V - ...b) ...

NOTA - Enquadram-se nesta categoria os créditos fiscais presumidos previstos nos seguintes incisos: VIII, X, XI, XII, XIV, XXVI, XXXV, XXXVI, XXXVII, XLIX, L, LIV, LV, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXV, LXVI, LXIX, LXXI, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXVIII, LXXXIX, XCII, XCIV, XCVI, XCIX, CVI, CVII, CXII, CXIV, CXVI, CXVIII, CXXVI, CXXVII, CXXX, CXXXI, CXXXIII, CXXXV, CXXXIX, CXL, CXLI, CXLV, CXLIX, "b", CLI, CLVIII, CLIX, CLXI, CLXIII, CLXVII, CLXIX, CLXX, CLXXIII, CLXXIV, CLXXV, CLXXVI, CLXXVII, CLXXXVIII, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV, CXCVIII, CXCIX, CC, CCI e CCII.

...

ALTERAÇÃO Nº 5809 - No Livro III, art. 1º-K, parágrafo único, fica acrescentada nota ao inciso I com a seguinte redação:

Art. 1º-K...Parágrafo único ...I - ...

NOTA - Ver afastamento da aplicação da base de cálculo reduzida, art. 23, II, nota 02, "c".

MERCADORIAS DO SETOR AGROPECUÁRIO – DIFERIMENTO – SAÍDAS UTILIZADAS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.268/2021](#)

Através do Decreto nº 56.268, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2021, foi alterada a relação de

mercadorias amparadas pelo diferimento do imposto, na saída de mercadorias utilizadas diretamente na produção agropecuária ou na produção de mercadorias destinadas ao uso na agropecuária.

O diferimento se aplica:

I) no período de 01.01.2022 a 31.12.2025, nas saídas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa onde se tiver processado a industrialização;

II) no período de 1º de janeiro a 31.12.2022, nas saídas de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, promovidas por indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), desde que sejam atendidas as condições que menciona;

III) nas saídas de ração animal, preparada em estabelecimento produtor, nas transferências a estabelecimento produtor do mesmo titular ou nas remessas a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Ademais, foi promovida alteração estabelecendo que a partir de 01.01.2022, a isenção do imposto não se aplica às saídas de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, promovidas por indústrias.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5799 - Na Seção I do Apêndice II, o item XXXVI passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...

XXXVI	<p>Saída de mercadorias utilizadas diretamente na produção agropecuária ou na produção de mercadorias destinadas ao uso na agropecuária, tais como, defensivos agrícolas, vacinas, medicamentos, adubos, rações e outros produtos destinados à alimentação animal, sementes, corretivos ou recuperadores de solo, sêmen, embriões e mudas de plantas.</p> <p>NOTA 01 - Este diferimento fica suspenso, por tempo indeterminado, exceto:</p> <p>I - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa onde se tiver processado a industrialização.</p> <p>II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas saídas de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, promovidas por indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:</p> <p>a) as mercadorias estejam registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido o registro pelo referido Ministério;</p> <p>b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando a mercadoria;</p> <p>c) as mercadorias se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>III - nas saídas de ração animal, preparada em estabelecimento produtor, nas transferências a estabelecimento produtor do mesmo titular ou nas remessas a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> <p>NOTA 02 - O diferimento previsto no inciso I da nota 01 também se estende às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nas suas alíneas e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.</p> <p>NOTA 03 - Para fins do disposto na nota 01, entende-se por:</p> <p>a) "ração animal" qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;</p> <p>b) "concentrado" a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;</p> <p>c) "suplemento" o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.</p> <p>d) "aditivo" as substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;</p> <p>e) "premix ou núcleo" a mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou a mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.</p> <p>NOTA 04 - Ver exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro III, art. 3º, III, "e".</p>
...	...

Art. 2º - Com fundamento no disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 99/04, de 24 de setembro de 2004, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 06/04, publicado no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2004, e no disposto no Convênio ICMS nº 26/21, de 12 de março de 2021, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 06/21, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5800 - No Livro I, art. 9º, VIII, "c", a nota 03 do "caput" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ... VIII - ... c) ...

NOTA 03 - Esta isenção não se aplica às saídas de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, promovidas por indústrias.

CARNES, AVES E SUÍNOS PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.267/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.267, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2021, foram alterados dispositivos do Regulamento do ICMS acerca da substituição tributária aplicável em operações com carnes e demais produtos resultantes do abate de aves e de suínos não constantes em acordos celebrados com outros Estados, constantes em itens ora alterados.

Alterado dispositivo que determina que, a partir de 1º.01.2022, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%, nas saídas de carne e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves e de suínos. Esse benefício fiscal também poderá ser aplicado às carnes e demais produtos comestíveis temperados, inclusive quando resfriados ou congelados, com base no Convênio ICMS nº 89/2005.

Com fundamento no Convênio ICMS nº 22/2021 foi alterado no Apêndice III, Seção I do Regulamento do ICMS, item que prevê o prazo de recolhimento do imposto, a descrição de item para excluir a citação que o estabelecimento abatedor, de carne verde de caprinos e suínos, inclusive a temperada fosse registrado no Serviço de Inspeção sobre Produtos de Origem Animal (Serpa). Também foi alterado o item sobre o prazo de recolhimento do imposto nas saídas, promovidas por estabelecimento abatedor, de carne verde de aves, inclusive as temperadas, ficando excluída a palavra "simplesmente" que constava antes de temperadas.

Por fim, com base no Convênio ICMS nº 190/2017, foram alterados itens que tratam da apropriação do crédito presumido por estabelecimentos abatedores, nas hipóteses que menciona. Com relação ao mencionado crédito, altera a lista daqueles que se enquadram na categoria de livres de baixa dependência interestadual.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5793 - No Apêndice II, Seção II, o item III passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	CÓDIGO DA TRIBUTÁRIA - CEST	ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH-NCM	NA	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	DE
------	-----------------------------	-------------------------------	-------------	--------------------------	----	------------------------------	----

				OPERAÇÃO INTERNA
...
III	17.087.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	0207 0209 0210.99.00	60,00
	17.087.01	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00	60,00
	17.087.02	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	0207.1 0207.2	20,00
...

Art. 2º - Com fundamento na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 89/05, de 17 de agosto de 2005, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 9/05, publicado no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2005, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5794 - No Livro I, art. 23, o inciso LXIX passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. ...

LXIX - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves e de suínos.

NOTA - Esta redução de base de cálculo aplica-se às carnes e demais produtos comestíveis temperados, inclusive quando resfriados ou congelados.

...

Art. 3º - Com fundamento no Convênio ICMS nº 22/21, de 12 de março de 2021, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 6/21, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5795 - No Apêndice III, Seção I, na coluna "OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES", é dada nova redação à alínea "c" do inciso III e ao inciso XI, mantida a redação de suas notas, conforme segue:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
...

III c) saídas, promovidas por estabelecimento abatedor, de carne verde de caprinos e suínos, inclusive a temperada, cujo abate tenha sido efetuado em outro estabelecimento abatedor registrado no órgão federal, estadual ou municipal competente pela inspeção de produtos de origem animal, desde que as entradas sejam provenientes deste Estado. ...
...
XI	...	saídas, promovidas por estabelecimento abatedor, de carne verde de aves, inclusive as temperadas. ...
...

Art. 4º -Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28/17, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, e no benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná, constante do seu Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, Anexo VII, item 13, reinstituído pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5796 - No Livro I, art. 32, fica acrescentado o inciso CC, com a seguinte redação:

Art. 32. ...

CC - a partir de 1º de janeiro de 2022, aos estabelecimentos abatedores, nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves, de produção própria realizada neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor das saídas tributadas.

NOTA 01 - Este crédito fiscal:

- a) aplica-se às carnes e demais produtos comestíveis temperados, inclusive quando resfriados, congelados ou defumados;
- b) estende-se às saídas internas decorrentes de vendas promovidas por estabelecimento encomendante, quando o abate for realizado sob encomenda em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.

NOTA 02 - Na hipótese prevista na nota 01, "b", fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido pelo estabelecimento que realizar o abate de aves por encomenda.

NOTA 03 - Este crédito fiscal presumido é de adoção facultativa pelo contribuinte, hipótese em que:

- a) a opção pelo benefício deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e o retorno ao regime de tributação normal previsto neste Regulamento somente poderá ser efetuado no 1º dia de um novo ano-calendário;

c) será utilizado em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais relativos às saídas beneficiadas.

...

Art. 5º - Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28/17, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, e no benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná, constante do seu Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, Anexo VII, item 48, reinstituído pela Lei nº 19.777/2018, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5797 - No Livro I, art. 32, fica acrescentado o inciso CCI, com a seguinte redação:

Art. 32. ...

CCI - a partir de 1º de janeiro de 2022, aos estabelecimentos abatedores, nas saídas de produção própria de produtos do grupo de presuntaria, fiambreteria, salsicharia, pastas, empanados, frescos, defumados, curados, cozidos, temperados, e embutidos especiais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor das entradas de suínos vivos produzidos neste Estado, destinados à industrialização dos referidos produtos, pela própria empresa adquirente.

NOTA 01 - Este crédito fiscal estende-se às saídas internas promovidas por estabelecimento encomendante, quando o abate for realizado sob encomenda em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.

NOTA 02 - Na hipótese prevista na nota 01, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal pelo estabelecimento que realizar o abate de suínos por encomenda.

NOTA 03 - Para fins de cálculo do benefício, em cada período de apuração:

a) o valor apurado nos termos do "caput" deverá ser ajustado, proporcionalmente à quantidade, em quilogramas, de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate utilizados na fabricação dos produtos abrangidos por este benefício, observado o rendimento obtido com o abate dos animais;

b) serão excluídas as saídas destinadas ao exterior proporcionalmente à quantidade exportada, em kg, observado o rendimento obtido com o abate dos animais utilizados na produção exportada.

NOTA 04 - Este crédito fiscal presumido é de adoção facultativa pelo contribuinte, hipótese em que:

a) a opção pelo benefício deverá alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;

b) não poderá ser utilizado cumulativamente, na mesma operação, com qualquer outro crédito fiscal presumido;

c) deverá ser utilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

...

Art. 6º - Fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997:

ALTERAÇÃO Nº 5798 - No Livro I, art. 32, § 1º, V, "b", a nota passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. ...§ 1º ...V - ...b) ...

NOTA - Enquadram-se nesta categoria os créditos fiscais presumidos previstos nos seguintes incisos: VIII, X, XI, XII, XIV, XXVI, XXXV, XXXVI, XXXVII, XLIX, L, LIV, LV, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXV, LXVI, LXIX, LXXI, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXVIII, LXXXIX, XCII, XCIV, XCVI, XCIX, CVI, CVII, CXII, CXIV, CXVI, CXVIII, CXXVI, CXXVII, CXXX, CXXXI, CXXXIII, CXXXV, CXXXIX, CXL, CXLI, CXLV, CXLIX, "b", CLI, CLVIII, CLIX, CLXI, CLXIII, CLXVII, CLXIX, CLXX, CLXXIII, CLXXIV, CLXXV, CLXXVI, CLXXVII, CLXXVIII, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV, CXCVIII, CXCIX, CC e CCI.

AREIAS LAVADA OU NÃO – BASE DE CÁLCULO – SAÍDAS INTERNAS – REDUÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.255/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.255, publicado na Edição Extra no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 41/2005, foi acrescentado ao Regulamento do ICMS dispositivo com o fim de reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de areia, lavada ou não, para 70,588% do seu valor integral.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5774 - No Livro I, art. 23, fica acrescentado o inciso XC com a seguinte redação:

Art. 23. ...

XC - 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2024, nas saídas internas de areia, lavada ou não.

...

TELHA DE FIBROCIMENTO, TIJOLO REFRETÁRIO, TUBO E MANILHA DE CONCRETO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.255/2021](#)

Através do Decreto nº 56.255, publicado na Edição Extra no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 185/2021, foi acrescentado o inciso XCI no Livro I, art. 23, no Regulamento do ICMS para determinar que a base de cálculo do imposto nas operações com telha de fibrocimento, tijolo refratário e tubo e manilha de concreto será reduzida para valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% , no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, nas saídas internas das seguintes NCMs:

- a) telha de fibrocimento, classificada na posição 6811 da NBM/SH-NCM;

- b) tijolo refratário, classificado no código 6902.20.10 da NBM/SH-NCM;
- c) tubo e manilha de concreto, classificados no código 6810.91.00, da NBM/SH-NCM

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5775 - No Livro I, art. 23, fica acrescentado o inciso XCI com a seguinte redação:

Art. 23.

XCI - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, nas saídas internas dos produtos a seguir relacionados:

- a) telha de fibrocimento, classificada na posição 6811 da NBM/SH-NCM;
- b) tijolo refratário, classificado no código 6902.20.10 da NBM/SH-NCM;
- c) tubo e manilha de concreto, classificados no código 6810.91.00, da NBM/SH-NCM.

...

IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES, PARTES E PEÇAS, DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA – DIFERIMENTO DO IMPOSTO – PRAZO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO

[Inteiro Teor – Decreto 56.252/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.252, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2021, ocorreu alteração em dispositivo do RICMS que prevê a prorrogação por prazo indeterminado do diferimento do imposto incidente na importação de componentes, partes e peças, de produtos eletroeletrônicos e de informática, importados por estabelecimento fabricante localizado nos Municípios englobados no Arranjo Produtivo Local Eletroeletrônico de Automação e Controle, enquadrado nos termos do Decreto nº 48.936/2012, para utilização no respectivo processo industrial.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5790 - No Apêndice XVII, o item LXXXVI passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

ITEM	MERCADORIAS
...	...
LXXXVI	A partir de 1º de fevereiro de 2020, componentes, partes e peças, de produtos eletroeletrônicos e de informática, importados por estabelecimento fabricante localizado nos Municípios englobados no Arranjo Produtivo Local Eletroeletrônico de Automação e Controle, enquadrado nos termos do Decreto nº 48.936/12, para utilização no respectivo processo industrial.
...	...

MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DE CRÉDITO – REVOGAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.250/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.250, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2021, foi incorporado o Convênio ICMS nº 136/2021, ocorrendo revogação de algumas disposições no Regulamento do ICMS, as quais concediam o direito à manutenção do crédito em operações com medicamentos usados no tratamento da AIDS e de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, beneficiados por isenção do imposto.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5781 - No Livro I, art. 9º, ficam revogadas a nota 01 do "caput" do inciso XXXVIII e a nota 01 do inciso XCVIII.

ALTERAÇÃO Nº 5782 - No Livro I, art. 35, a alínea "a" do inciso IV passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. - ...IV - ...

a) a partir de 1º de abril de 2022, as isenções de que trata o art. 9º, XXV, XXVI, "a", XXXIX, XLI, XLVIII, XLIX, L, LXX, LXXIII, LXXIX, LXXXIV, LXXXV, XCII, XCVI, CII, CIX, CXIII, CXIV, CXVII, CXX, CXXVIII, CXXXII, CXLI, CXLIV, CXLVI, CL, CLXIII, CLXXXI, CXCIII, CXCIV, CXCVIII e CXCIX;

NOTA - Os incisos mencionados referem-se a: produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (XXV) e nos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (XXVI, "a"); mercadorias para uso de deficientes físicos (XXXIX); medicamentos para tratamento do câncer (XLI); veículos para Missões Diplomáticas (XLVIII); doações a entidades governamentais de assistência a vítimas de calamidade pública (XLIX); doações ao Governo do Estado para distribuição a vítimas de catástrofes (L); doações à Secretaria da Educação deste Estado (LXX); veículos, máquinas e equipamentos adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários (LXXIII); táxis (LXXIX); preservativos (LXXXIV); equipamentos para o aproveitamento das energias solar e eólica (LXXXV); doações a entidades governamentais de assistência a vítimas de seca (XCII); mercadorias destinadas a estabelecimentos localizados em ZPE (XCVI); veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal (CII); veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal (CIX); veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (CXIII); medicamentos (CXIV); veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (CXVII); mercadorias diversas nas saídas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, e para os Poderes Legislativo e Judiciário (CXX); pilhas e baterias usadas (CXXXVIII); selos destinados ao controle fiscal federal (CXXXII); ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (CXLI); reagente para diagnóstico da doença de Chagas (CXLIV); computadores portáteis educacionais (CXLVI); doações destinadas ao Estado de Santa Catarina para as vítimas de calamidades climáticas (CL); doações destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco para as vítimas de calamidades climáticas (CLXIII); mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações (CLXXXI); produtos destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (CXCIII); arroz orgânico destinado à merenda escolar (CXCIV); operação interna de energia elétrica nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (CXCVIII) e armas, coletes a prova de bala,

equipamentos de proteção individual, munições, veículos automotores e equipamentos para emprego em sistemas de videomonitoramento, cuja destinação seja a doação à Secretaria de Segurança Pública do Estado (CXCIX).

FOLHAS DE FLANDRES – ALTERAÇÃO CÁLCULO DO IMPOSTO COM BASE NA TAXA CAMBIAL – NOVA HIPÓTESE DE RETORNO DE MERCADORIA DO EXTERIOR NO REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA – ALTERAÇÃO DIFERIMENTO PARCIAL

[Inteiro Teor – Decreto 56.242/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.242, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2021, com base no Convênio ICMS nº 163/2021, foram alteradas disposições do RICMS, relativas à isenção do imposto relativa a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada, com efeitos desde 26 de outubro de 2021.

Ademais, foi acrescentada a hipótese de isenção do imposto incidente no retorno de mercadoria do exterior remetidos em regime de exportação temporária, nos termos que especifica, com efeitos a desde 26 de outubro de 2021.

Foi acrescentado item, e em decorrência disto, a partir de 1º.01.2022, poderá ser aplicado o diferimento parcial nas saídas de folhas de flandres cromadas ou estanhadas, classificadas nos códigos 7210.12.00 e 7210.50.00 da NBM/SH-NCM, promovidas por centros de distribuição pertencentes a usinas produtoras, destinadas a estabelecimento industrial.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto à alteração 5769, "a" e "b", a 26 de outubro de 2021, e produzindo efeitos, quanto à alteração 5771, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5769 - No Livro I, art. 9º:

a) o inciso XLVI passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º -

XLVI - a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada;

...

b)no inciso XLVII, fica acrescentada nota com a seguinte redação:

Art. 9º -

XLVII - ...

NOTA - Na hipótese deste inciso, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou por Declaração de Importação de Remessa (DIR), fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME).

...

c) fica acrescentado o inciso CCXVII com a seguinte redação:

Art. 9º -

...

CCXVII - recebimento do exterior, decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, desde que não tenha havido contratação de câmbio e os bens não sejam onerados pelo Imposto de Importação, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.

NOTA - Na hipótese deste inciso, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), desde que se trate de retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização e a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação.

...

ALTERAÇÃO Nº 5770 - No Livro I, art. 11, V, nota 02, fica revogada a alínea "b".

Art. 2º - Com fundamento no disposto no art. 31, § 8º, "a" da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/97:

ALTERAÇÃO Nº 5771 - No Apêndice II, Seção V, fica acrescentado o item V, com a seguinte redação:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...
V	Saídas, a partir de 1º de janeiro de 2022, de folhas de flandres cromadas ou estanhadas, classificadas nos códigos 7210.12.00 e 7210.50.00 da NBM/SH-NCM, promovidas por centros de distribuição pertencentes a usinas produtoras, destinadas a estabelecimento industrial.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto à alteração 5769, "a" e "b", a 26 de outubro de 2021, e produzindo efeitos, quanto à alteração 5771, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.